



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSULTORIA JURÍDICA**

Processo nº 8510769-94.2021.8.06.0000

Processos referenciais: 8518336-16.2020.8.06.0000 e 8507238-97.2021.8.06.0000

Assunto: Recurso administrativo interposto pela empresa JOAO PEDRO DA SILVA BEZERRA EIRELI – ME, participante do Pregão Eletrônico nº 09/2021, em face da decisão da Comissão Permanente de Contratação do TJCE que a desclassificou do Lote nº 01

PARECER

Cuida-se, no presente caso, de Recurso Administrativo derivado de procedimento licitatório interposto pela empresa JOAO PEDRO DA SILVA BEZERRA EIRELI – ME, participante do Pregão Eletrônico nº 09/2021, em face da decisão da Comissão Permanente de Contratação do TJCE que a desclassificou do Lote nº 01 do certame destacado.

Em apertada síntese, a Recorrente pugna pela irregularidade do ato, tendo em vista o excesso de formalismo ao desclassificá-la por não apresentar amostra de produto (lápiz escolar preto, com corpo cilíndrico de madeira) em conformidade com a exigências do instrumento editalício, a desprestigiar o postulado da economicidade presente no art. 70 da Constituição Federal de 1988.

Ademais, ressalta que “... *desclassificar a proposta mais vantajosa para a administração pública por conta de um item que representa aproximadamente 1,11% do valor total da proposta é claramente uma oposição ao princípio da economicidade. Isto é ainda mais flagrante quando a proposta subsequente está com o valor superior a quase 10% do valor de nossa proposta o que corresponde exatamente uma despesa a mais para os recursos públicos de R\$ 48.482,92 (quarenta e oito mil quatrocentos e oitenta e dois reais e noventa e dois centavos)*”.

Por último, defende que o produto apresentado é similar ao que exigido pelo Edital, razão esta respaldada, inclusive, pelo § 1º do art. 9º do Decreto nº 8.058/2013. Especificamente sobre o produto supramencionado, a Empresa sustenta que “... *De acordo com*

informações da petição, da resposta ao pedido de informações complementares, que foram objeto de verificação in loco, as diferenças encontradas dizem respeito à forma de apresentação, inclusive o apelo visual e o número de unidades de lápis por embalagem. A composição química e as características físicas do produto objeto de investigação e do produto similar produzido no Brasil são basicamente as mesmas. Ademais, os lápis fabricados no Brasil e aqueles objetos da investigação são produzidos mediante processo produtivo semelhante”.

Às fls. 03/09, contrarrazões apresentadas pela empresa classificada para o Lote nº 01, A D S QUEIROZ – EPP.

Encaminhados os autos à Comissão Permanente de Contratação do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará – COPECON, esta se manifestou, às fls. 09/16, preliminarmente, pela admissibilidade recursal. Quanto ao mérito, opinou que a Recorrente, quando da apresentação das amostras, entregou lápis com corpo de resina, não sendo aceito pela Gerência de Suprimentos e Logística, Unidade vinculada à Secretaria de Administração e Infraestrutura do TJCE – SEADI, de modo que *“A desclassificação do licitante cuja amostra não atende ao procedimento de avaliação previsto no edital sendo, portanto, considerada proposta inaceitável, encontra amparo legal no inciso XVI, do art. 4º, da Lei nº 10.520/2002, conforme se observa do voto condutor do Acórdão nº 2.739/2009 – TCU – Plenário”*. Dessa forma, a Comissão sugeriu o não provimento recursal.

Assim, na forma do art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/93, a COPECON remeteu os autos ao opinativo desta Consultoria Jurídica com posterior decisão da Presidente deste egrégio Tribunal.

Eis o breve relatório. Cumpre-nos opinar.

Preliminarmente, somos pelo recebimento do recurso, vez que atendidos seus pressupostos de admissibilidade, quais sejam: tempestividade, forma escrita, interesse recursal e legitimidade.

Superada essa questão, passamos ao exame do mérito propriamente dito, prestigiando o bom interesse público.

O Edital do Pregão Eletrônico nº 09/2021 previu de forma expressa a utilização do procedimento de amostras dos produtos licitados, no visio de atestar a compatibilidade do produto com a finalidade esperada pela Administração, sem precisar, para tanto, a execução da ata após sua formalização. Nessa senda, insta mencionar que o

procedimento está em consonância com a orientação dada pelo Tribunal de Contas da União – TCU, nos autos do Acórdão 2.368/2013 – Plenário¹.

A propósito, dispõe o ponto 8 do Instrumento Editalício, na íntegra:

8. DA APRESENTAÇÃO DE CATÁLOGOS E/OU AMOSTRAS

8.1 A(s) empresa(s) participante(s), primeira(s) classificada(s), bem como aquelas que vierem a ser convocadas pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, na sequência de classificação, em função da eventual desclassificação da(s) primeira(s), deverá(ão) apresentar, de acordo com a(s) exigência(s) contida(s) nos anexos deste Edital, catálogo(s) e/ou amostra(s) do(s) produto(s) proposto(s).

Ademais, ainda no ponto supracitado, estabeleceu-se a desclassificação da licitante convocada para apresentação das amostras ou catálogos incompatíveis com os ditames previstos pelo Edital:

8. [...]

8.6 A reprovação do(s) catálogo(s) ou amostra(s) implicará na desclassificação da empresa licitante. As amostras rejeitadas serão retidas até a homologação da licitação, após o que as mesmas serão liberadas para recolhimentos pelo licitante.

Ora, consta dos autos que a Recorrente, convocada para entregar as amostras dos produtos incluídos no Lote 01, de acordo com as especificações do Anexo I, item 24, apresentou lápis de material de resina, quando, em verdade, deveria ter apresentado o produto com corpo de madeira.

Vejamos (grifo nosso):

LÁPIS ESCOLAR PRETO, COM GRAFITE HB Nº 02, CORPO CILÍNDRICO DE MADEIRA, SEM EMENDAS E COM A MARCA DO FABRICANTE IMPRESSA. MEDIDAS APROXIMADAS: 8MM X 175MM. ACONDICIONAMENTO: CAIXA DE PAPELÃO COM ATÉ 144 UNIDADES, QUE APRESENTE A MARCA DO FABRICANTE, A DATA DE FABRICAÇÃO E O PRAZO DE VALIDADE. FRETE INCLUSO, POSTO EM FORTALEZA/CE.

No particular, nas razões da Recorrente, houve excesso de formalismo na sua desclassificação, pois, além de ter ofertado o menor preço, o produto apresentado possui similaridade ao que exigido na licitação, de forma que atenderia perfeitamente ao fim almejado pela Administração.

¹ Acórdão nº 2.368/2013:

[...]

9.3.4. observe que a exigência de apresentação de amostras é admitida apenas na fase de classificação das propostas, somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar e desde que de forma previamente disciplinada e detalhada no instrumento convocatório (Acórdão 1291/2011-TCU-Plenário, 2.780/2011-TCU-2ª Câmara, 4.278/2009-TCU-1ª Câmara, 1.332/2007-TCU-Plenário, 3.130/2007-TCU-1ª Câmara e 3.395/2007-1ª Câmara); (TCU. Representação. Acórdão nº 2.368/2013. Ministro BENJAMIN ZYMLER, Plenário. Data da sessão: 04/09/2013)

Pois bem. A respeito da similaridade, é evidente que, ainda na eventualidade de semelhança entre os itens comparados, não há previsão editalícia neste sentido, pois, do contrário, o edital teria claramente disposto, o que não o fez.

Sobre a temática, importante ressaltar que o posicionamento pela desclassificação teve como nascedouro nas observações da própria Unidade demandante, qual seja, a Gerência de Suprimentos e Logística “... *tendo em vista, que a amostra do item lápis escolar preto não foi compatível com as especificações técnicas e formais exigidas no edital, conforme apontamentos do Serviço de Almojarifado Memo. 020/2021/SERVALMOX (pág. 0045)*” (fl. 48 do Processo Administrativo nº 8507238-97.2021.8.06.0000).

Inobstante, com espeque nos arts. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/93 c/c, art. 3º, inciso I da Lei nº 10.520/2002 e, considerando a Lei de Licitações como norma subsidiariamente aplicável ao caso em debate, a avaliação da proposta mais vantajosa está vinculada também ao cumprimento dos demais requisitos exigidos pelo instrumento editalício.

Eis os dispositivos supracitados, *ipsis verbis* (grifo nosso):

Lei nº 8.666/93

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

Lei nº 10.520/2002

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

Assim, como bem observou a COPECON, às fls. 09/16, “*A proposta mais vantajosa, no caso das licitações na modalidade Pregão, é aquela que, atendidos os requisitos técnico-qualitativos da contratação, possua o menor preço. Para se atingir esse objetivo, devem-se adotar mecanismos para se alcançar o menor preço e, ao mesmo tempo, garantir que o objeto da contratação contemple todos os requisitos necessários ao atendimento da necessidade que motivou a contratação*”.

Em arremate, frisa-se que a Administração Pública não pode olvidar a observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sendo de conhecimento de todos que o Edital faz lei entre os sujeitos do procedimento licitatório e suas disposições devem ser observadas integralmente em todas as fases do certame, vez que as partes – incluindo a Administração – se acham estritamente vinculadas a ele.

Nesse diapasão, cumpre trazer à baila o magistério de José do Santos Carvalho Filho, *in verbis*:

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. (CARVALHO FILHO. José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 33 ed. São Paulo: Atlas, 2019, pág. 255)

Sendo assim, em estrita observância ao que preleciona o art. 41 da Lei nº 8.666/93², não pode a Administração Pública, ao arrepio da lei, flexibilizar a aplicação dos regramentos contidos no instrumento licitatório, razão pela qual entendemos acertada a decisão que desclassificou a Recorrente na disputa do Lote nº 01 do Pregão Eletrônico nº 09/2021.

Fortes em tais razões, posicionamo-nos, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso e, com esteio nos itens 8.1 e 8.6 do Edital de Pregão Eletrônico nº 09/2021, pelo seu **NÃO PROVIMENTO**, a fim de ratificar a decisão que inabilitou a empresa JOAO PEDRO DA SILVA BEZERRA EIRELI – ME.

É o Parecer.

Fortaleza/CE, 06 de julho de 2021.

Yuri Antônio Ramalho Rebouças
Assistente de Apoio Técnico

De acordo. À douta Presidência.

Rodrigo Xenofonte Cartaxo Sampaio

Consultor Jurídico

² Lei nº 8.666/93: Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Processo nº 8510769-94.2021.8.06.0000

Processos referenciais: 8518336-16.2020.8.06.0000 e 8507238-97.2021.8.06.0000

Assunto: Recurso administrativo interposto pela empresa JOAO PEDRO DA SILVA BEZERRA EIRELI – ME, participante do Pregão Eletrônico nº 09/2021, em face da decisão da Comissão Permanente de Contratação do TJCE que a desclassificou do Lote nº 01

DECISÃO

Vistos etc.

Aprovo o parecer, que passa a integrar esta decisão.

Nesse contexto, de ofício, conheço do recurso interposto, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, no sentido de manter inalterada a decisão que inabilitou a empresa JOAO PEDRO DA SILVA BEZERRA EIRELI – ME, para o Lote nº 01 do Pregão Eletrônico nº nº 09/2021.

Determino, pois, à Comissão Permanente de Contratação do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará – COPECON a tomada do regular prosseguimento do certame licitatório em seus ulteriores termos.

Exp. nec.

Fortaleza/CE, 06 de julho de 2021.

DESEMBARGADORA MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará